



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11866/13**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa

Interessada: Francisca Ivanlucia Clarindo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 03779/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11866/13, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Francisca Ivanlucia Clarindo, matrícula 18831-0, ocupante do cargo de Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) Considerar cumprida a Resolução RC2-TC-00051/15;
- 2) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 24 de novembro de 2015**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11866/13**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 11866/13 refere-se à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Francisca Ivanlucia Clarindo, matrícula 18831-0, ocupante do cargo de Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. Trata nesta oportunidade da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 00051/15.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da autoridade competente para apresentar certidão comprobatória de efetivo exercício das funções de magistério por um período de 25 anos ou 9.125 dias atividade da servidora.

O presidente do Instituto Previdenciário foi regularmente citado, deixando escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Cota na qual sugere baixa de resolução assinando prazo, com o escopo de que sejam adotadas as providências sugeridas pela Unidade de Instrução, no relatório de fls. 65/66, sob pena de aplicação de multa.

O gestor do Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa compareceu então aos autos com apresentação de defesa, acostando aos autos Certidão (fl. 78) que comprova o período de efetivo exercício nas atividades de magistério da servidora, totalizando 19 anos, 06 meses e 02 dias.

A Auditoria entendeu que a servidora não preenchia os requisitos para se aposentar pela regra especial de professor uma vez que a norma constitucional exige o mínimo de 25 anos de efetivo exercício em atividades de magistério. A Unidade Técnica acrescentou que, tendo em vista que a servidora na data do ato possuía apenas 50 anos de idade, não havia outra regra de aposentadoria a ser aplicada à interessada.

Na sessão de 05 de maio de 2015, através da referida resolução, a 2ª Câmara Deliberativa assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, adotasse medidas visando ao restabelecimento da legalidade, conforme termos do Relatório da Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão.

O Presidente do Instituto de Previdência compareceu aos autos, juntando nova declaração do tempo de efetivo exercício nas funções de magistério (fl. 101) da servidora, uma vez que em nova diligência junto a Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, verificou-se inconformidade na certidão apresentada anteriormente (fl. 78).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11866/13**

A Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 59.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando que a falha anteriormente registrada foi devidamente esclarecida, conforme atesta o Órgão de Instrução, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas julgue cumprida a decisão, considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 24 de novembro de 2015**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Em 24 de Novembro de 2015



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO